DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6309/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11455/2015
PROTOCOLO	: 1605732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 33.850,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 016/2015, a formalização do Contrato nº. 016/2015 e a execução financeira, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa João Da Silva - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartucho e toner para impressoras.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-13165/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-2440/2018, opinando pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº. 016/2015, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na execução financeira foram enviados **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 016/2015 realizou-se em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº. 016/2015, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Total de Empenhos	**33.850,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**33.850,00**
Total de Pagamentos	**33.850,00**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o **dever** de **remeter** os documentos **dentro** do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 016/2015, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa João Da Silva - ME, por atendimento às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 016/2015, por atendimento às disposições na Lei Federal 8.666/93;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições na Lei Federal nº 4.320/64;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH